

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Outras Decisões - Plenário.....	1
ATOS DOS RELATORES.....	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	5

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-9065/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-3726/2014

ASSUNTO - DENÚNCIA

DENÚNCIA - DENUNCIANTE: SOCIEDADE ANÔNIMA PONTOBELENSE - REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO - RESPONSÁVEIS: EDIVAL ROCHA SANTANA E OUTROS - 1) INCLUIR NO PAF 2015.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 44ª sessão ordinária, nos termos do voto Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que fundamenta esta Decisão, determinar a inclusão no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2015 de Auditoria a ser realizada no Município de Ponto Belo, da matéria tratada na denúncia.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-8907/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6348/2009

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (CONVÊNIO Nº. 13/2006) - INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO - RESPONSÁVEL: VALTER LUIZ POTRATZ - À ÁREA TÉCNICA PARA REFAZER ITI.

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, por maioria, em sua 43ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que fundamenta esta Decisão, encaminhar os autos à área técnica, a fim de que a Instrução Técnica Inicial possa ser refeita, levando em consideração as adequações necessárias, demonstradas no voto do Relator.

Vencido o Conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti que votou pela irregularidade com multa de 10.000 VRTes e ressarcimento, acompanhando à área técnica e o Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC- 8909/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2153/2014

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO 2013) - INTERESSADO: BANESTES S/A - RESPONSÁVEIS: BRUNO PESSANHA NEGRIS E OUTROS - CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em

sua 43ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista indícios de irregularidades que denotam dano ao erário.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC- 8905/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2151/2012 (APENSO: 1412/2011)

ASSUNTO - RELATÓRIO DE AUDITORIA

RELATÓRIO DE AUDITORIA (EXERCÍCIO 2011) - INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E AQUICULTURA E PESCA - RESPONSÁVEIS: ENIO BERGOLI DA COSTA E OUTROS - CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista indícios de irregularidades que denotam dano ao erário.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO TC- 8906/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-8439/2013

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO 2012) - INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA - RESPONSÁVEIS: ANGELA MARIA SIAS E OUTROS - CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista indícios de irregularidades que denotam dano ao erário.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DECISÃO TC- 8910/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-6886/2013

ASSUNTO - FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA - AUDITORIA (EXERCÍCIO 2012) - INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - RESPONSÁVEIS: JOSÉ TADEU MARINO E OUTROS - CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 43ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista a identificação dos possíveis responsáveis e a quantificação do dano.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

DECISÃO TC-9063/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - 8324/2009 (APENSOS: 1561/2005, 1897/2005, 6675/2013)

ASSUNTO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TC-391/2009 – INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS DA CUNHA RAMALDES (SUPERINTENDENTE DA SUPPIN NO EXERCÍCIO 2004) – DEFERIR PARCELAMENTO EM 24 VEZES – NOTIFICAR.

Considerando o disposto no artigo 459 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 44ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, deferir o pedido de parcelamento **em 24 vezes** da multa no valor correspondente a R\$ 247,43 VRTE (duzentos e quarenta e sete VRTE e quarenta e três centésimos) e do débito no valor correspondente a R\$2.474,33 VRTE (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro e trinta e três centésimos), imputados ao senhor Francisco Carlos da Cunha Ramaldes, nos termos do Acórdão TC 057/2013.

DECIDE, ainda, notificar o responsável informando que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme comando do parágrafo 5.º do artigo 459 da Resolução 261/2013.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC- 9238/2014 – PLENÁRIO

PROCESSO – TC – 3696/2011

ASSUNTO – DENÚNCIA

DENÚNCIA – DENUNCIANTE: IDENTIDADE PRESERVADA – DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ (EXERCÍCIOS 2010/2011) – RESPONSÁVEIS: DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS E OUTROS – CONVERTER OS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DEIXAR DE ACOLHER PROPOSTA TÉCNICA.

Considerando o disposto nos artigos 57, inciso IV, c/c o artigo 115, ambos da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 44ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que integra esta Decisão, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial.

DECIDE, ainda, deixar de acolher proposta técnica de Instauração de Tomada de Contas Especial e de suspensão do contrato de assessoria jurídica.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

DECISÃO TC-9240/2014 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-2742/2013

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - ORDENADORES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADORES – INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (EXERCÍCIO DE 2012) – RESPONSÁVEIS: CLEBER OLIVEIRA DA SILVA E EDSON VANDO SOUZA – CONSIDERAR REVÊIS CLEBER OLIVIERA DA SILVA E EDSON VANDO SOUZA.

Considerando que é da competência deste Tribunal fazer citações e considerar revel o responsável que não atendê-las, conforme o disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº. 621/2012;

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 44ª sessão ordinária, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Márcia Jaccoud Freitas, que integra esta Decisão, considerar revêis os Srs. Cleber Oliveira da Silva e Edson Vando Souza, tendo em vista o não atendimento aos Termos de Citação nºs. 22/2014 e 23/2014, respectivamente.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Presidente

ATOS DOS RELATORES**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR**

PROCESSO TC: 4698/2013

JURISDICIONADO: FUNDAÇÃO DE AMPARO ÀS PESSOAS E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO – FAPES

INTERESSADO: ANILTON SALLES GARCIA – Diretor Presidente da FAPES

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS

BENEFICIÁRIO: GUSTAVO CARVALHO COUTINHO

EXERCÍCIO: 2013

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRO PINTO

Tratam os autos de **Comunicação de Instauração de Tomada de Contas** oficiada pelo Senhor Anilton Salles Garcia – Diretor Presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito-Santo (Fapes) em desfavor do Senhor Gustavo Carvalho Coutinho, por falta de comprovação da defesa e aprovação da dissertação de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Institucional da Universidade Federal do Espírito-Santo (UFES).

A 2ª Secretária de Controle Externo elaborou Manifestação Técnica Preliminar – MTP 872/2014, fls. 97/100, onde informou que através do Ofício DIPRE/FAPES nº 211/2014, fl. 93, o Diretor Presidente da Fapes informa que o beneficiário e seus avalistas não compareceram para formalização do termo de parcelamento, razão pela qual não caberia somente a inscrição do débito original de R\$ 22.800,00 na Dívida Ativa do Estado; porém, diante do vencimento do prazo da notificação, com intuito de evitar a aplicação de quaisquer penalidades, encaminhou os autos para esta Corte de Contas sem a inscrição do debito em dívida ativa.

Nesse mesmo sentindo, a 2ª Secretária de Controle Externo sugeriu ainda, mediante proposta de encaminhamento a expedição de determinação ao Sr. Anilton Salles Garcia, para que, no prazo estipulado, comprove o registro dos Srs. Gustavo Carvalho Coutinho (CPF: 051.540.377-66), beneficiário do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Mestrado nº 35/2008, Maria Beatriz Azevedo Coutinho (CPF: 450.015.027-72) e Josias Rocha Coutinho (CPF: 230.842.277-72), fiadores do beneficiário, no Cadastro Informativo de Créditos não-quitados do Estado (CADIN-ES), conforme previsão do artigo 3º, III da Lei Estadual nº 9.876/2012.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

O feito comporta **juízo monocrático**, nos termos do art. 63, Inciso I da Lei Complementar nº LC 621/2012.

Isto posto, acompanhando o entendimento da 2ª Secretaria de Controle Externo em

Manifestação Técnica Preliminar Nº 872/2014, determino a **CITAÇÃO** do Sr. **Anilton Salles Garcia**, Diretor Presidente da Fapes, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o registro dos Srs. Gustavo Carvalho Coutinho (CPF: 051.540.377-66), beneficiário do Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Mestrado nº 35/2008, Maria Beatriz Azevedo Coutinho (CPF: 450.015.027-72) e Josias Rocha Coutinho (CPF: 230.842.277-72), fiadores do beneficiário, no Cadastro Informativo de Créditos não-quitados do Estado (CADIN-ES), conforme previsão do artigo 3º, III da Lei Estadual nº 9.876/2012.

Determino também, que seja enviada cópia da Manifestação Técnica Preliminar – MTP Nº 872/2014, fls. 97/100, juntamente com o Termo de Citação.

É como **DECIDO.**

Vitória/ ES, 26 de Janeiro de 2015.

SERGIO ABOUDIB FERREIRO PINTO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 135/2015

PROCESSO: TC 2819/2013

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mucurici

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2012

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEIS: Atanael Passos Wagmaker e Osvaldo Fernandes de Oliveira Júnior

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mucurici, relativa ao exercício de 2012, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do ofício Nº 030/2012, protocolizado neste Tribunal sob o número 3817/2013.

A 4ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 426/2014 (fls. 160/178) quando constatou indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 1806/2014, fls. 190/191, com propositura de citação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem justificativas em relação aos indícios de irregularidades aponta-

dos na Instrução Técnica Inicial ITI 1806/2014, como se demonstra seguir:

Responsável	Itens/ Subitens	Irregularidade
Atanael Passos Wagnaker	4.1	Divergência entre o saldo bancário registrado no termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras e o demonstrativo no extrato bancário correspondente.
Atanael Passos Wagnaker	5.1	Arrecadação inexpressiva de dívida ativa.
Atanael Passos Wagnaker	5.2	Cancelamento de restos a pagar processados.
Oswaldo Fernandes de Oliveira Júnior	2.1	Ausência das fichas financeiras do prefeito e do vice-prefeito.
Oswaldo Fernandes de Oliveira Júnior	2.2	Ausência do instrumento normativo fixador do subsídio do prefeito e do vice-prefeito.

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 426/2014** e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1806/2014** da 4ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 26 janeiro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 131/2015

PROCESSO: TC 3150/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vila Velha

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE TÉCNICA: 5ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEIS: Rodney Rocha Miranda

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Vila Velha, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Rodney Rocha Miranda**.

A 5ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do Relatório Técnico Contábil RTC 08/2015 (fls. 21/52) quando constatou indícios de irregularidades apontadas na Instrução Técnica Inicial ITI 123/2015, fls. 53, com propositura de citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

Pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 123/2015, como se demonstra seguir:

Responsável:	Itens
Rodney Rocha Miranda	6.1, 7.4.1 e 9

Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 08/2015** e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 123/2015** da 5ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 26 janeiro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 136/2015

PROCESSO: TC 8085/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão (Vereador)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Ivete Batista da Silva (Secretário Municipal), Luiz Carlos Silva Almeida (Secretário Municipal), Luiz Carlos Silva dos Santos (Secretário Municipal), Marcos Aurelio Pedrosa (Secretário Municipal), Maria da Penha Silva Louback (Secretário Municipal), Renata de Oliveira Lino (Secretário Municipal), Roberto Sampaio de Oliveira (Secretário Municipal), Robson Seyr (Secretário Municipal), Ronald Wanderley Mignone (Secretário Municipal), Angelina Faria (Secretário Municipal), Cristiane França de Souza Ribeiro (Secretário Municipal) e Elizeu Machado Estevão (Secretário Municipal).

1 Relatório

Tratam os autos de representação oferecida pelo Sr. Francisco Pereira Brandão, Vereador de Marataízes, em face de possível irregularidade na concessão de reajuste aos Secretários Municipais daquele Município.

Encaminhados os autos à área técnica, a 5ª Secretaria de Controle Externo, na Manifestação Técnica Preliminar **MTP 531/2014** (f. 21-27), opinou por cautelarmente determinar à Prefeitura Municipal que somente aplique aos Secretários Municipais de Marataízes o percentual referente à Revisão Geral Anual estabelecido no art. 1º, inciso I da Lei Complementar Municipal nº 1676/2014, suspendendo, portanto o reajuste salarial previsto no inciso II da referida norma.

Assim, decidi na forma da Decisão Monocrática Preliminar **DECM 1773/2014** (f. 28-34), por conceder a medida cautelar incidental proposta pela área técnica desta Corte, e pela notificação do senhor Robertino Batista da Silva para encaminhar documentação pertinente ali discriminada:

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

3.1 Com base no art. 99 c/c art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 **CONHEÇO** da representação firmada pelo vereador da Câmara Municipal de Marataízes, já que presentes os requisitos de admissibilidade;

3.2 **CONCEDO a medida cautelar inaudita altera parte**, eis que presentes seus requisitos autorizadores consubstanciados no "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*", conforme disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012;

3.3 Considerando os fatos e as argumentações vertidas na presente instrução processual, **DETERMINO** que o Prefeito Municipal de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva **SUSPENDA** o pagamento do reajuste salarial no percentual de 8,12% concedido aos Secretários Municipais até ulterior decisão desta Corte, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.

3.4 **DETERMINO** que seja o Prefeito Municipal de Marataízes **NOTIFICADO** para encaminhar as fichas financeiras dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) relativas ao mês de janeiro de 2014 até a presente data, bem como para que se pronuncie sobre o fato representado no prazo de até (10) dez dias, na forma do art. 307, § 3º;

3.5 Nos termos do art. 309 da Resolução TC nº 261/2013, após manifestação dos interessados ou transcorrido o prazo acima, sejam os autos encaminhados à área técnica para elaboração de instrução, em igual prazo.

A Decisão **DECM 1773/2014** foi ratificada em plenário conforme **Decisão TC 8170/2014** (f.40). Segue manifestação tempestiva do responsável às fls. 50-76.

Encaminhados os autos à 5ª Secretaria de Controle Externo, esta elaborou a Manifestação Técnica Preliminar **MTP 876/2014** (f.80-97) apresentando o cálculo dos valores pagos a título de reajuste salarial.

Segue a Instrução Técnica Inicial **ITI 1768/2014** (f. 99-106), sugerindo a **CITAÇÃO** do responsável senhor **Robertino Batista da Silva** para apresentar razões de justificativa para o seguinte indício de irregularidade, sendo passíveis de ressarcimento os valores pagos em desacordo com a Constituição Federal:

2.1 REAJUSTE DE SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Base legal: art. 29, V e art. 37, X e § 4º, todos da Constituição Federal; Lei Municipal nº 1.536/2012 e Lei Municipal Complementar nº 1.676/2014.

Responsável:

Identificação: Robertino Batista da Silva – Prefeito do Município de Marataízes.

“Em análise às fichas financeiras encaminhadas verificou-se que foi pago em excesso, aos secretários municipais, o percentual de 8,12% a título de reajuste salarial, entre janeiro e outubro/2014, perfazendo R\$27.823,86, equivalentes a 11.036,84 VRTE...”

Ainda, na análise realizada na instrução inicial, suscita-se da inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 1676/2014, que concedeu o acréscimo supostamente irregular nos subsídios dos Secretários Municipais.

Desta forma com base nos artigos 56, 57 e 176 da Lei Complementar 621/2012 e nos artigos 288, inc. IX, 317 e 332 do RITCEES, **VOTO:**

1 PRELIMINARMENTE pela **Instauração do Incidente de Inconstitucionalidade** referente ao artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 1676/2014, em face do art. 37 inc. X c/c art. 29, inc. V e art. 39, §4º da Constituição Federal.

2 PRELIMINARMENTE, na forma do art. 57, IV da Lei Complemen-

tar 621/2012, c/c art. 317 do Regimento Interno, por **CONVERTER** o processo em **Tomada de Contas Especial**, eis que configurados indícios de irregularidades que resultam dano ao erário.

3 pela **CITAÇÃO** do senhor **Robertino Batista da Silva** agente responsável para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, com amparo no art. 310, §2º do RITCEES, apresente justificativas para a ocorrência indicada na **MTP 876/2014** e **ITI 1768/2014**, inclusive manifestando suas razões acerca da constitucionalidade do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 1676/2014, alertando que na decisão desta Corte poderá constar devolução ao erário no valor de 11.036,84 VRTE, se configurada a irregularidade.

3.1 pela CITAÇÃO dos agentes responsáveis listados abaixo, **solidariamente** ao Sr. Robertino Batista da Silva, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, com amparo no art. 310, §2º do RITCEES, apresente justificativas para a ocorrência indicada na **MTP 876/2014** e **ITI 1768/2014**, inclusive manifestando suas razões acerca da constitucionalidade do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 1676/2014, alertando que na decisão desta Corte poderá constar a devolução ao erário dos valores constantes na tabela abaixo, se configurada a irregularidade.

Agente Político	Cargo	Valor líquido Pago	Valor líquido Devido	Pago a Maior	Em VRTE
Ivete Batista da Silva	Secretário Municipal	R\$ 102.411,94	R\$ 96.982,98	R\$ 5.428,96	2.153,49
Luiz Carlos Silva Almeida	Secretário Municipal	R\$ 39.071,74	R\$ 37.789,33	R\$ 1.282,41	508,69
Luiz Carlos Silva dos Santos	Secretário Municipal	R\$ 51.199,32	R\$ 49.153,08	R\$ 2.046,24	811,68
Marciones Nunes de Souza	Secretário Municipal	R\$ 34.354,18	R\$ 32.145,13	R\$ 2.209,05	876,26
Marcos Aurelio Pedrosa	Secretário Municipal	R\$ 54.678,33	R\$ 52.120,78	R\$ 2.557,55	1.014,50
Maria da Penha Silva Louback	Secretário Municipal	R\$ 45.144,39	R\$ 42.647,96	R\$ 2.496,43	990,25
Renata de Oliveira Lino	Secretário Municipal	R\$ 10.927,94	R\$ 10.835,50	R\$ 92,44	36,67
Roberto Sampaio de Oliveira	Secretário Municipal	R\$ 50.357,43	R\$ 48.486,67	R\$ 1.870,76	742,07
Robson Seyr	Secretário Municipal	R\$ 36.714,11	R\$ 34.811,90	R\$ 1.902,21	754,54
Ronald Wanderley Mignone	Secretário Municipal	R\$ 46.399,13	R\$ 44.322,03	R\$ 2.077,10	823,92
Angelina Faria	Secretário Municipal	R\$ 46.630,00	R\$ 44.997,32	R\$ 1.632,68	647,63
Cristiane França de Souza Ribeiro	Secretário Municipal	R\$ 51.631,88	R\$ 49.491,04	R\$ 2.140,84	849,20
Elizeu Machado Estevão	Secretário Municipal	R\$ 46.341,37	R\$ 44.254,16	R\$ 2.087,21	827,93
Total		R\$ 623.584,70	R\$ 595.760,84	R\$ 27.823,86	11.036,84

4 Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer suas defesas por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 08 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Acompanha esta decisão, cópia da Manifestação Técnica Preliminar **MTP 876/2014** (f.80-97) e da Instrução Técnica Inicial **ITI 1768/2014** (f. 99-106) do NAC–Núcleo de Cautelares.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 26 de janeiro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 137/2015

PROCESSO: TC 11052/2014

REPRESENTANTE: Francisco Pereira Brandão - Vereador

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Marataízes

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Robertino Batista da Silva (Prefeito Municipal), Luciney Alves Rodrigues Soares (Secretária Municipal de Turismo) e Ivete Batista da Silva (Secretária Municipal de Administração).

1 RELATÓRIO

Trata o expediente encaminhado pelo senhor Francisco Pereira Brandão, na data de 04 de novembro de 2014, em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, protocolo nº 50083/2014-9 (f.33), informando da existência de supostas irregularidades na contratação de shows no período do carnaval.

Traz em anexo cópia de Ação Popular impetrada na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal de Marataízes – ES, pela Senhora Larissa Faria Meleip, advogada, vista às fls. 06-31.

Tendo em vista a proteção do direito público, decidi pela realização de diligência prévia com amparo no art. 176, §3º, inc. I da Resolução TC 261/2013.

Em face disso, proferi a DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM 1892/2014**, determinando a notificação do senhor **Robertino Batista da Silva** - Prefeito Municipal de Marataízes, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**,

apresentasse informações que entendesse necessárias acerca da apresentação oferecida.

Procedidas às comunicações processuais (f. 38-40), os autos retornaram a este Gabinete, com a informação de que o gestor não apresentou tempestivamente sua manifestação (f. 42).

No caso vertente, embora não tenha havido o pedido de prorrogação, tendo em conta que a situação posta nos autos se assemelha àquela contida no processo TC 11049/2014, feito em que o gestor requereu e foi concedida a dilação de prazo, consoante a DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM 1976/2014**, entendi ser razoável conceder também aqui a prorrogação do período para apresentar justificativas, para o que proferi a DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR **DECM 2051/2014**, deferindo a prorrogação do prazo inicial por mais 10 (dez) dias. De qualquer forma, o senhor Robertino Batista da Silva requereu prorrogação de prazo para prestar suas informações no dia 10 de dezembro de 2014 (f.51/55).

A justificativa intempestiva do senhor Robertino Batista da Silva, em 29 de dezembro de 2014, foi recebida por conta do princípio do formalismo moderado que norteia a apreciação dos processos administrativos, e juntada às fls. 60-64.

Depois de realizadas as comunicações processuais necessárias, determinei fosse acostada aos autos a peça de justificativas do gestor municipal, para em seguida fosse procedida a instrução técnica que o momento procedimental reclama.

Segue manifestação do Núcleo de Cautelares - Manifestação Técnica Preliminar MTP 41/2015 (f.66-67). Foram autos encaminhados a esse Gabinete no dia 16 de janeiro de 2014.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

De posse dos autos, o Núcleo de Cautelares fez juntar aos autos a Manifestação Técnica Preliminar MTP 35/2015, com a qual entendeu ausentes os pressupostos para concessão da medida de urgência, e propôs o seguinte:

Sendo os autos encaminhados à área técnica – Núcleo de Cautelares, esta assim se manifesta:

[...]

2 – ANÁLISE TÉCNICA

São pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de provimento cautelar: a existência de prova que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações *aliado* ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não foi possível identificar na inicial qualquer pedido cautelar.

Além disso, as contratações ocorreram no carnaval de 2014, sendo possível afastar, por ora, o *periculum in mora*.

Destaca-se que a presente manifestação técnica se limitou a analisar as supostas irregularidades apontadas na peça inicial

(fls. 01/05).

Dessa forma, em sede de manifestação preliminar, entende-se que não restou demonstrado, por ora, o *periculum in mora*, opinando pelo indeferimento de medida cautelar.

3 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, submeto a consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 – Nos termos do art. 307, § 3º do RITCEES, seja **indeferida** a medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *periculum in mora* no caso concreto;

3.2 – Determinar que os presentes autos caminhem sob o rito ordinário, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES.

Sugere-se que se dê **CIÊNCIA** ao representante do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013.

Vitória, 16 de janeiro de 2015.

ALFREDO ALCURE NETO

Auditor de Controle Externo

Matrícula nº 203.527

O art. 124, *caput* e o parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo descreve que no início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, esta Corte de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares. Inclusive, em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator.

O substrato conceitual de seu deferimento está relacionado aos requisitos que a doutrina denomina como *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

Na análise desses requisitos, não se vislumbrou a existência do *periculum in mora*, visto que as contratações deram-se na época do Carnaval de 2014. Por isso, a medida cautelar ora pleiteada falece de um dos seus requisitos autorizadores, não podendo ser concedida.

3 DISPOSITIVO

Assim, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

3.1 Com base no art. 99 c/c art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 **CONHEÇO** da representação firmada pelo vereador da Câmara Municipal de Marataízes, senhor Francisco Pereira Brandão, já que presentes os requisitos de admissibilidade;

3.2 **INDEFIRO a medida cautelar**, eis que não está presente um dos seus requisitos autorizadores consubstanciados no "*periculum in mora*", conforme disposto no art. 124 da Lei Complementar nº 621/2012;

3.3 **DETERMINO** que o presente processo caminhe sob o **rito ordinário**, face à ausência dos pressupostos constantes do artigo 306 do RITCEES, observando-se, no entanto, que os autos deverão ter tramitação preferencial, nos termos do artigo 264, IV do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência** ao Representante acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, § 7º.

Em, 26 de fevereiro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 128/2015

PROCESSO: TC 11456/2014

REPRESENTANTE: Marfort Serviços Marítimos Ltda.

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: Fábio Ney Damasceno (Secretário) e João Victor de Freitas Espíndula (Presidente da CPL)

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa Marfort Serviços Marítimos Ltda., com pedido de liminar cautelar *inaudita altera parte*, em face da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP, informando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 009/2014, cujo objeto é a concessão do serviço público de transporte hidroviário metropolitano de passageiros.

O Representante apresentou, em síntese, a presença de supostas ilegalidades ao certame e requereu ao Tribunal de Contas o recebimento da representação e a suspensão imediata dos efeitos do edital de Concorrência Pública nº 009/2014, bem como que seja determinado por esta Corte sua revisão, retificação e republicação.

Registra-se que este mesmo edital de Concorrência Pública foi objeto de questionamento por parte do Ministério Público de Contas nos autos do Processo TC 10212/2014.

Em consonância com a medida tomada naqueles autos, proferi no

presente processo a Decisão Monocrática DECM 1968/2012, folhas 457/459, que deixou de acolher, naquele momento, o pedido de concessão de medida cautelar *inaudita altera parte* e notificou os responsáveis, senhores **Fábio Ney Damasceno** – Secretário e **João Victor de Freitas Espíndula** – Presidente da CPL, inclusive com utilização de meio eletrônico ou fax, para que, no **PRAZO de 05 (cinco) dias**, prestassem as informações quanto aos itens questionados na presente Representação.

Devidamente notificados, os interessados vieram aos autos, conforme folhas 470/476, onde constam suas manifestações acerca da Representação em comento. Ato seguido, os autos foram levados à consideração da área técnica desta Corte, mais precisamente do Núcleo de Cautelares, para análise. Assim, aquele Núcleo exarou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 39/2015, de fls 480 e 48, de onde se extrai: (...)

A Representante apontou as seguintes irregularidades:

Da necessidade de autorização para funcionamento como empresa brasileira de navegação (EBN) da Agência Nacional De Transportes Aquaviários (ANTAQ);

Da necessidade das licitantes possuírem registro de armador emitido pelo tribunal marítimo;

Das exigências inerentes a comprovação técnico-operacional;

Da especificação dos trabalhos - velocidade de cruzeiro mínima.

O eminente Relator prolatou a Decisão Monocrática Preliminar (DECM 1968/2014, fls. 457/459), determinando a notificação dos representados para que se manifestassem quanto aos itens questionados na representação.

Os notificados apresentaram esclarecimentos às fls. 470/476.

Compulsando os autos, conclui-se que este processo está na mesma fase processual da Representação TC 10212/2014, que versa sobre a mesma licitação (Concorrência Pública nº 009/2014).

2 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, a fim de evitar decisões conflitantes, opino pelo apensamento destes autos ao processo TC 10212/2014.

Vieram-me os autos.

Não obstante nossa concordância com a proposta de encaminhamento da área técnica, no que tange ao apensamento destes autos ao Processo TC 10212/2014, mantendo o entendimento adotado nos autos daquele processo, consideramos ser necessária a devida cientificação do atual responsável pela Secretaria Estadual de Transportes e Obras Públicas.

Assim, ante todo exposto e considerando nossa aquiescência quanto à proposta de encaminhamento da área técnica e a assunção da nova gestão, **DECIDO** com fulcro no artigo 358, III da Resolução TC 261/13 por:

a) **NOTIFICAR** o atual Secretário Estadual de Transportes e Obras Públicas, senhor Paulo Ruy Valim Carnelli, acerca da presente Representação;

b) **DETERMINAR** o prazo de **30 (trinta) dias** – tendo em conta a suspensão de todos os procedimentos de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia e de parceria público-privadas determinada no Decreto nº 3755-R/2015 - para que seja informado a esta Corte a existência de alterações no Edital de Concorrência Pública 009/2014.

c) **DETERMINAR**, com base no artigo 278 da mesma Resolução o apensamento do presente processo aos autos do Processo TC 10212/2014;

d) Cientifiquem-se os interessados do teor da decisão, também por meio digital;

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 22 de janeiro de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIA P 033**

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 621/2012, de 8/3/2012,

RESOLVE:

designar a servidora **BEATRICE XAVIER BEIRUTH**, matrícula nº 203.597, ocupante do cargo efetivo de Analista Administrativo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-5 do Núcleo de Controle Interno - NCI, substituindo o coordenador **PAULO CESAR ROCHA MALTA**, matrícula nº 202.666, afastado da referida função por motivo de férias, a contar de 15/01/2015, enquanto durar o seu afastamento.

Vitória, 22 de janeiro de 2015.

CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Vice-Presidente

Republicada por ter sido publicada com incorreção